



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR

DECISÃO Nº: 15/2025 - AGR/PRESCR-06059

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Minuta de Edital de Chamamento Público** (77473402) e **Anexos** (77473444 e 77473450), de lavra da Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização, cujo objeto é oportunizar a delegação de serviços regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás.

1.2. Com vistas a embasar a publicação do referenciado instrumento, a unidade proponente exarou o Despacho nº 1109/2025/AGR/GET (78112274), registrando que "*a proposta encontra respaldo legal no bojo dos incisos I e II, do § 1º, art. 14, da Lei nº. 18.673, de 21 de novembro de 2014, no § 3º, art. 12, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e na Resolução Normativa nº 0040/2015 e suas alterações posteriores*".

1.3. Ademais, segundo ressalta, a finalidade do chamamento em questão é, na forma legal, "*estimular o ingresso e a participação de outros agentes em liberdade de preços e em ambiente de livre e aberta competição, para exploração de serviços regulares de transporte, integrante do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no âmbito do Estado de Goiás, de forma não exclusiva, por meio de Termo de Autorização, mediante o pagamento dos valores definidos para suas outorgas e atendimento das exigências legais*".

1.4. Na sequência, aportaram os autos nesta Presidência, para deliberação competente.

1.5. É o relatório.

2. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

2.1. Como cediço, "*o Conselho Regulador da AGR é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, concedidos, permitidos, autorizados ou delegados sob qualquer forma a terceiros para exploração*", competindo-lhe, no exercício de tal mister, "*deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados*" (art. 11, caput, VIII e § 4º, da Lei nº 13.569/1999).

2.2. Não obstante, em determinados casos, como o que ora se apresenta - de urgência e relevância -, a lei citada confere ao Conselheiro Presidente competência para exercer, monocraticamente, juízo decisório em matéria de regulação, controle

e fiscalização, "com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador da AGR".

2.3. Igual disposição foi replicada no Regulamento da AGR (art. 13, parágrafo único), aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, segundo o qual "em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo".

2.4. Assim, considerando a notável relevância e urgência da questão, consubstanciada na necessidade de garantir efetivo atendimento e continuidade dos serviços nas linhas contidas na Minuta de Anexo II (algumas sem atendimento mínimo atualmente), passo a decidir.

3. DO REGIME DE DELEGAÇÃO VIGENTE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE GOIÁS. AUTORIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. LIVRE CONCORRÊNCIA E AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE.

3.1. De início, cumpre registrar, brevemente, algumas considerações acerca do regime legal de delegação vigente no Estado de Goiás, qual seja o da autorização.

3.2. Como cediço, nos termos da Constituição do Estado de Goiás, compete ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, *in verbis*:

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

- [Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010](#)

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos **princípios da continuidade do serviço público**, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico.

- [Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010](#)

§ 1º A regulamentação incorporará, como características básicas dos serviços, em face dos critérios legais do regime das empresas concessionárias, permissionárias ou **autorizatárias**, os **requisitos consubstanciados nos princípios da permanência, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia**.

- [Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010](#)

§ 2º A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários. (g.n.)

3.3. Sob a égide constitucional, foi editada a Lei Estadual nº 18.673/2014, a qual "Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências".

3.4. Nesse contexto, vale mencionar o recente desfecho da Ação Civil Pública nº 5185869-10.2016.8.09.0051, então ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Goiás e da AGR, impugnando as autorizações então outorgadas já na vigência da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Por pertinente, colaciona-se excerto do voto do eminentíssimo Desembargador Eduardo Abdon Moura, condutor do Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

2. Mérito da controvérsia recursal - Constitucionalidade da autorização conferida a serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal - ADI 5549

O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e).

Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). E, resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF).

No Estado de Goiás, o serviço de transporte público intermunicipal de passageiros é disciplinado pela Lei Estadual n. 18.673/2014, cujo art. 2º, assim estabelece:

Art. 2º Cabe ao Estado de Goiás explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir taxas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle de tais serviços.

À vista dessa permissão legal, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou a demanda questionando os atos de autorização concedidos pelo Estado de Goiás e AGR dos serviços de transporte público intermunicipal, por estarem, inicialmente, em descompasso com a Constituição Federal e a Estadual, que não disciplinavam diretamente a possibilidade de tal modalidade de delegação para esse tipo de serviço público.

Ocorre que, após o ajuizamento da demanda, tramitou no Supremo Tribunal Federal a ação direta de constitucionalidade n. 5549 proposta pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (ANATRIP).

Na referida demanda, a ANATRIP questionou a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.996/2014, que passou a permitir que a prestação de serviços públicos de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional se desse mediante autorização.

A Corte Constitucional orientou-se pela improcedência dos pedidos, e, portanto, pela constitucionalidade da norma, de modo que os serviços de transporte terrestre coletivo podem se dar mediante autorização. Veja-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 13, INCISOS IV E V, ALÍNEA "E"; E 14, INCISO III, ALÍNEA "J", DA LEI 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELO ARTIGO 3º DA LEI 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DISPOSIÇÕES QUESTIONADAS QUE ALTERAM, DE PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO, O REGIME DE OUTORGА DA PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO XXI, E 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O USO DA AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGА DE SERVIÇOS PÚBLICOS POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO A SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS (ARTIGO 21, INCISO XII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO). EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO SE EXIGE DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABE AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER A FORMA DE DELEGAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMITINDO-SE QUE A SUA EXPLORAÇÃO, QUANDO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE,

SEJA FEITA MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DEVENDO O PODER EXECUTIVO E A ANTT PROCEDEREM À EDIÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS, EM ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA LEI 14.298/2022. 1. A assimetria regulatória estabelecida no artigo 21, XII, e, da Constituição Federal assegurou a possibilidade de se outorgar a prestação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIIIP) por autorização de serviço público, máxime em razão da **inexistência de restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada de concorrentes no setor**; da descentralização à agência reguladora de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos inerentes à adequada prestação do serviço; e de **a abertura do mercado para novos entrantes contribuir para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária**. 2. A escolha estratégica pela descentralização operacional do setor, que se insere na esfera democraticamente reservada à deliberação política, porquanto concomitante à centralização normativa, confere maior normatividade ao comando constitucional contido no caput do artigo 174 da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que orientam à atuação da Administração Pública e a Ordem Econômica (BINENBOJM, Gustavo. Assimetria regulatória no setor de transporte coletivo de passageiros. In O Direito Administrativo na Atualidade. Org . WALD, Arnold et al São Paulo: Malheiros, 2017. p. 510). 3. **As finalidades precípuas de concretização dos princípios da isonomia, da moralidade e de obtenção da proposta mais vantajosa são perseguidas pela ampla concorrência na execução do serviço público, via competição no mercado, porquanto inexistentes restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada, hipótese em que a competição para o mercado (competition for the market), via licitação, criaria uma exclusividade ineficiente e ilegítima, ao restringir o acesso dos possíveis interessados.** 4. A previsão constitucional de prestação do TRIIP por meio de autorização (Art. 21, XI, "e") afasta a incidência do artigo 175 da Constituição Federal, que impõe prévio procedimento licitatório especificamente às modalidades de outorga que pressupõem a excludência em razão da contratação pela Administração com determinado particular. 5. A descentralização normativa à Agência Nacional de Transportes Terrestres de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos promove a eficiência, adequação e atualidade da prestação do serviço autorizado, ao se estabelecer requisitos técnicos e de regularidade para a habilitação dos interessados, assim como a uniformidade das condições de contratação ditadas pelo Poder Público, necessariamente homogêneas e previamente divulgadas. 6. O compromisso regulatório celebrado entre setor público e as empresas prestadores do serviço, que corresponde às amarras a que se cingem as partes, não se esgota nos termos de edital do poder concedente, a que se somam a expertise e a acuidade da regulação setorial e concorrencial, em atuação coordenada em prol da segurança jurídica, economicidade dos investimentos e defesa dos usuários (COUTINHO, Diogo R. Direito e Economia Política na Regulação de Serviços Públicos . Saraiva: São Paulo, 2014. p. 91). 7. **A abertura do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional a novos entrantes amplia a concorrência em um serviço inegavelmente essencial, cuja relevância para os usuários e para o desenvolvimento nacional torna ainda mais expressivas as externalidades advindas da livre concorrência, como o incremento tecnológico, o aumento da qualidade e a redução dos custos.** 8.

Ex positis, o artigo 3º da Lei n. 12.996/2014, ao outorgar o serviço público de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros por meio de autorização, insere-se no espaço de deliberação política delineado no artigo 21, XII, e , da Constituição, de modo que, observados os valores constitucionalmente tutelados, em especial os princípios que orientam a Administração Pública e a ordem econômica, não se reveste de inconstitucionalidade . 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido, devendo o Poder Executivo e a ANTT ajustarem-se às exigências do Tribunal de Contas da União e às novas disposições trazidas pela Lei 14.298/2022.

(ADI 5549, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023).

Com o reconhecimento da constitucionalidade da delegação de serviços públicos interestaduais e internacionais mediante autorização, passou-se a compreender, por simetria, que o serviço público de transporte intermunicipal também pode ser delegado mediante autorização.

Não por outra razão, este Tribunal de Justiça, em demandas envolvendo autorização de transporte coletivo intermunicipal, tem proferido julgamentos lastreados na Lei Estadual n. 18.673/2014. Veja-se:

(...)

Logo, acolhendo o Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás lançado à mov. 305, e, notadamente, diante da constitucionalidade da delegação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por autorização, tem-se que deve prosperar o pedido deduzido pelos 1º e 2º apelantes de reforma da sentença atacada.

(g.n.)

3.6. Como se vê, houve, por parte do Judiciário goiano o reconhecimento da validade constitucional do regime de autorização para delegação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, declarada expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5549.

3.7. Com efeito, o **STF**, ao julgar a referida ação direta de inconstitucionalidade, **ressaltou a importância dos pressupostos direcionadores do regime de autorização**, a saber:

I - a **abertura do mercado** para novos entrantes contribui para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária;

II - as finalidades precípuas de concretização dos princípios da isonomia, da moralidade e de obtenção da proposta mais vantajosa são perseguidas pela **ampla concorrência na execução do serviço público, via competição no mercado**, porquanto inexistentes restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada, hipótese em que a competição para o mercado, via licitação, criaria uma exclusividade ineficiente e ilegítima, ao restringir o acesso dos possíveis interessados;

III - a **abertura do setor** de transporte rodoviário interestadual e internacional (e intermunicipal, por simetria) a **novos entrantes amplia a concorrência em um serviço inegavelmente essencial**, cuja relevância para os usuários e para o desenvolvimento nacional torna ainda mais expressivas as externalidades advindas da livre concorrência, como o incremento tecnológico, o aumento da qualidade e a redução dos custos.

3.8. Destarte, no exercício da aplicação das normas constitucional, legal e regulamentares vigentes, cumpre à AGR veicular o chamamento público em lume, conforme disciplina do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, segundo o qual, "no caso de autorização por iniciativa do ente regulador, este deverá realizar chamamento público prévio por meio do qual dará publicidade aos termos e às condições da autorização".

4. DAS REITERADAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE/PERDA DE EFICÁCIA DOS ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 18.673/2014. DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA COMO CONDIÇÃO PARA OUTORGA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE E DESEJABILIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS EM EDITAL DE

CHAMAMENTO PÚBLICO EM SITUAÇÕES ORDINÁRIAS.

4.1. Considerando os termos da fundamentação disposta no item retro, o regime de autorização enquanto modalidade de delegação atualmente praticada no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás há muito tem sido objeto de reiteradas análises e manifestações por parte da Procuradoria-Geral do Estado, notadamente em vista de ditames restritivos específicos da Lei nº 18.673/2014.

4.2. Tais pronunciamentos jurídicos se deram no âmbito das seguintes manifestações e contextos:

- **Despacho nº 1171/2022-GAB** (000031806176, processo SEI 202200029003658): entendeu-se que os arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, ao assegurar o retorno dos investimentos e margem de lucro, transfigurou o instituto da autorização, pois, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro é própria de procedimento licitatório, inaplicável à espécie; assim, assentou-se a viabilidade jurídica da propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em face dos dispositivos questionados, considerando a contrariedade aos arts. 37, XXI, 170, caput e inciso IV e 175, caput, da CF/88;

- **Despacho nº 1437/2022-GAB** (000032863290, processo SEI 202200029000294): ratificou-se a manifestação anterior, bem como se orientou pela perda superveniente da eficácia dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, em razão da promulgação da Lei federal nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica, conforme § 4º do art. 24 da Constituição Federal;

- **Despacho nº 1071/2024-GAB** (62356435, processo SEI 202300029004374): reafirmou-se a perda de eficácia das referidas normas e reconheceu-se a inexigibilidade de estudo de viabilidade econômica por parte da AGR, diante da ausência de previsão legal;

- **Despacho nº 799/2025/GAB** (SEI nº 74371194, processo SEI 202500029000756): reafirmou-se a subsistência do entendimento firmado no Despacho nº 1071/2024-GAB (62356435, processo SEI 202300029004374), no sentido da perda de eficácia dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, em razão da promulgação da Lei federal nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica, conforme § 4º do art. 24 da Constituição Federal, reiterando não haver exigência de estudo de viabilidade econômica por parte da AGR como pressuposto para concessão de novas autorizações em linhas já atendidas.

4.3. Além dos substanciosos fundamentos que amparam as manifestações acima indicadas, vale citar ainda recente manifestação exarada pela Procuradoria Setorial da AGR, a qual, por meio do **Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 28/2025** (77259032 - SEI 202500029002777), ao avaliar a aprovação do [Edital de Chamamento Público nº 2/2025](#) pela Decisão nº 6/2025 - AGR/PRESCR (76028522), enfatizou não só a legalidade e a natureza cautelar do referido ato decisório monocrático, mas também a "**LEGALIDADE E DESEJABILIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM SITUAÇÕES ORDINÁRIAS**", e não apenas extraordinárias.

4.4. Dessa forma, a orientação jurídica mencionada assentou que, "**mesmo em situações ordinárias e sem características de urgência por risco ao interesse público, mais do que compatível com a legislação, a realização de Chamamento Público - para garantir a competição de mercado em benefício dos usuários e evitar a exploração monopolística - é pressuposto**

de validade do próprio modelo de delegação por autorização. É o que se observa do entendimento da Suprema Corte na ADI 5549, encampado pelo TJ/GO na ACP nº 5185869-10.2016.8.09.0051".

4.5. Logo, como bem esclarecido pela Procuradoria Setorial desta Agência, o regime jurídico da autorização se assenta no **binômio liberdade tarifária/livre competição**, cuja lógica econômica **não é o da "competição de entrada"** — **típica dos regimes de concessão e permissão** que exigem prévia licitação e asseguram a margem de lucro do contratado —, **mas o da "competição no mercado"** entre **autorizatárias** que, disputando entre si, acabariam por exercer a liberdade de preços, tarifas e frete, em benefício dos usuários.

4.6. Desta feita, visando resguardar a observância dos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública (art. 3º, da Lei nº 18.673/2014), a aprovação do chamamento público em apreço é medida que se impõe.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, como meio de proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários (art. 150, § 2º, da Constituição Estadual), decido, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999^[1] e arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023^[2], aprovar a **Minuta de Edital de Chamamento Público** (77473402) e seus **Anexos** (77473444 e 77473450), observadas as disposições aplicáveis previstas na Lei nº 18.673/2014 e demais normas regulamentares de regência.

5.2. Desta feita, encaminhem-se os autos:

- a) à **Gerência da Secretaria-Geral**, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e no site da Agência;
- b) à **Diretoria de Regulação e Fiscalização**, para conhecimento e providências pertinentes;
- c) à **Secretaria-Executiva do Conselho Regulador**, para fins de distribuição, considerando a competência legal deliberativa daquele Colegiado acerca da matéria e para apreciação do presente ato decisório, nos termos do art. 16, I, e art. 11, VIII e § 4º^[3], da Lei nº 13.569/1999.

WAGNER OLIVEIRA GOMES

Conselheiro Presidente

[1] Art. 16. Compete ao Conselheiro Presidente: - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011.

I - dirigir as atividades da AGR, praticando todos os atos de gestão necessários, inclusive decidindo monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador da AGR, e representá-lo em juízo ou fora dele. - Redação dada pela Lei nº 18.673, de 21-11-2014.

[2] Art. 13. (...)

Parágrafo único. Em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo.

Art. 18. São atribuições do Conselheiro Presidente:

I - dirigir as atividades da AGR, praticar todos os atos de gestão necessários, inclusive decidir monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador, bem como representá-lo em juízo ou fora dele;

[3] Art. 11. O Conselho Regulador da AGR é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, concedidos, permitidos, autorizados ou delegados sob qualquer forma a terceiros para exploração, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, sendo suas principais atribuições: - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011. (...)

VIII - deliberar sobre quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Conselheiro Presidente; - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011 (...)

§ 4º Compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. - Acrescido pela Lei nº 18.101, de 17-07-2013.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 12/08/2025, às 22:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78186596** e o código CRC **9E20736C**.



Referência: Processo nº 202500029003458



SEI 78186596